

Parecer nº 5/IEF/NAR ARAXÁ/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0044469/2024-06

**PARECER ÚNICO**

**1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: JOSÉ GABRIEL LACERDA	CPF/CNPJ: 876.409.966-00
Endereço: Fazenda Lagoa Dourada, lugar denominado Bom Jardim, Capoeira Grande e Capoeira do Silvério	Bairro: Zona Rural
Município: Santa Juliana	UF: MG
Telefone: (34) 99322-2250	E-mail: jessicanarciso.amb@gmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3    ( ) Não, ir para o item 2

**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

**3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL**

Denominação: Fazenda Lagoa Dourada	Área Total (ha): 27,1645
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 19.802	Município/UF: Santa Juliana/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):	
MG-3157708-3240.AEA0.00FA.4061.8181.DA42.A50C.D552	

**4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0051	ha

**5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0051	ha	23 K	236020	7846803

**6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA**

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura	captação de água para irrigação	0,0051

**7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado			0,0051

**8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO**

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Não haverá supressão			

**1. HISTÓRICO**

Data de formalização/aceite do processo: 24/01/2025

Data da vistoria: remota em 05/03/2025

Data de solicitação de informações complementares: [se for o caso]

Data do recebimento de informações complementares: [se for o caso]

Data de emissão do parecer técnico: 10/03/2025

**2. OBJETIVO**

Obter autorização desde órgão ambiental para realizar Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em área de 0,0051 (51 m<sup>2</sup>) para instalação de equipamentos de captação e condução de água para irrigação.

### **3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO**

#### **3.1 Imóvel rural:**

FAZENDA LAGOA DOURADA L.D. BOM JARDIM CAPOEIRA GRANDE E CAPOEIRA DO SILVÉRIO, município de Santa Juliana/MG, com área total de 27,1645 ha, equivalentes a 0,77 módulos.

Bioma Cerrado.

Não haverá supressão.

#### **3.2 Cadastro Ambiental Rural:**

- Número do registro: MG-3157708-3240.AEA0.00FA.4061.8181.DA42.A50C.D552

- Área total: 27,1625 ha

- Área de reserva legal: 0,3320 ha

- Área de preservação permanente: 5,4902 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 24,6529 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 0,3320 ha

( ) A área está em recuperação: xxxxx ha

( ) A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

[Se houver número de documento (ex. número da matrícula onde está a averbação), citar. Verificar se o que existe hoje de reserva legal atende a legislação vigente]

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: [Indicar o número de fragmentos da área de reserva legal]

- Parecer sobre o CAR:

"Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida".

### **4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em área de 0,0051 ha (51 m<sup>2</sup>) para instalação de equipamentos de captação e condução de água para irrigação (tubulação e casa de Bomba).

Taxa de Expediente: DAE 1401343951976, no valor de R\$ 813,07, INTERVENÇÃO EM AREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP - SEM SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA - ÁREA DE INTERVENÇÃO (HA): 0,0051HA - FAZENDA LAGOA DOURADA, LUGAR DENOMINADO BOM JARDIM, CAPOEIRA GRANDE E CAPOEIRA DO SILVÉRIO.

Taxa florestal: não se aplica.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor:

não se aplica.

#### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

- Vulnerabilidade natural: baixa
- Prioridade para conservação da flora: baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: baixa
- Unidade de conservação: não
- Áreas indígenas ou quilombolas: não
- Outras restrições: não [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006]

#### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas: agricultura
- Atividades licenciadas: G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura
- Classe do empreendimento: 0
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: não passível
- Número do documento: não se aplica.

#### **4.3 Vistoria realizada:**

Realizada por meio remoto, imagem Google Earth em 10/03/2025. Após baixar os arquivos digitais apresentados no processo foi constatado que se trata de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa com finalidade de passagem de tubulação e instalação de equipamentos para irrigação, o que se enquadrada como Interesse Social conforme Lei 20.922/13 em seu Art. 3º que regulamenta:

##### ***Lei 20.922/13***

*Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*II – de interesse social:*

*g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d’água;*

##### **4.3.1 Características físicas:**

- Topografia: inclinação suave
- Solo: latossolo vermelho
- Hidrografia: 5,4902 de APP dentro do imóvel, vertendo para o lago da UHE Nova Ponte, bacia hidrográfica federal do Paranaíba, UPGRH PN2.

##### **4.3.2 Características biológicas:**

- Vegetação: Foram observadas espécies como aroeirinha (*Lithraea molleoides*); breu-branco (*Protium ovatum*); farinha-seca (*Pera glabrata*); limão-bravo (*Siparuna guianensis*); mataíba (*Matayba guianensis*); pau-pombo (*Tapirira guianensis*); pindaíba (*Xylopia emarginata*); pixirica (*Miconia elegans*) e pororoca (*Myrsine gardneriana*).
- Fauna: Mastofauna: *Carollia perspicillata* (morcego); *Calornys callosus* (rato-do-mato); *Hydrochaeris hydrochaeris* (capivara); *Cerdocyon thous* (cachorro-do-mato); *Chrysocyon brachyurus* (lobo-guará); *Leopardus tigrinus* (gato-do-mato); *Myrmecophaga tridactyla* (tamanduá-bandeira); *Callithrix spp.* (micos); *Mazama gouazoubira* (veado-catingueiro) são alguns exemplos de mamíferos. Avifauna: as ordens Passeriformes (pássaros), Ciconiiformes (socós e garças), Falconiformes (gaviões e falcões), Columbriformes (pombos e rolinhas), Psittaciformes (araras e papagaios), Apodiformes (andorinhões e baija-flores) e Piciformes (pica-paus e tucanos) estão entre as mais representativas na região. Herpetofauna: estão incluídos nesse grupo os anfíbios (anuros) (*Bufo chneideri*, *Hyla minuta*) e répteis representados por Amphisbenídeos (*Amphisbaena vernicularis*), lagartos (*Ameiva ameiva*), serpentes (*Micruurus frontalis*, *Crotalus durissus*). Ictiofauna: em relação aos peixes, podem ser citadas a ordem Characiformes, destacando as famílias Characidae (lambaris, dourado, pacu, piranha) e Anostomidae (piaus, piapara) e a ordem Siluriformes, família Pimelodidae (mandis, pintado).

Em visita técnica à área de intervenção foram observados alguns invertebrados, principalmente do grupo dos insetos (formigas, abelhas, besouros, percevejos) e aracnídeos (aranhas), conforme classificação no IDE-SISEMA (2024).

#### **4.4 Alternativa técnica e locacional:** Isso posto, fica evidenciado, portanto, que, em momento algum, haverá qualquer corte, retirada ou supressão da vegetação nativa para oportunizar o sistema de irrigação pretendido, e que o ponto escolhido foi o que apresentou melhor disponibilidade hídrica e melhor alternativa para o sistema de irrigação pretendido. (Pág 04 da Alternativa Locacional)

## **5. ANÁLISE TÉCNICA**

- Considerando que o projeto trata de Implantação de equipamentos para captação de água para irrigação;
- Considerando que se trata de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, classificada como interesse social;

**Lei 20.922/13**

*Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*II – de interesse social:*

*g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d’água;*

- Considerando que todas as medidas mitigadoras e compensatórias estão devidamente propostas no presente processo;

- Por fim, considerando que não se verificou nenhum impedimento técnico contrário à solicitação, o Parecer Técnico é pelo DEFERIMENTO da solicitação de Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em área de 0,0051 (51 m<sup>2</sup>) para instalação de equipamentos de captação e condução de água para irrigação.

### **5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

- Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.

## **6. CONTROLE PROCESSUAL**

Processo Administrativo nº 2100.01.0044469/2024-06

Ref.: Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa

### **I. Relatório:**

1 - Dispõe o procedimento administrativo ora sob análise de um requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **JOSÉ GABRIEL LACERDA**, conforme consta no processo, para uma INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em **0,0051 ha** no imóvel rural denominado “Fazenda Lagoa Dourada”, localizado no município de Santa Juliana, matrícula nº 19.802, fatos esses constatados pelo gestor do processo em vistoria realizada no local.

2 - A propriedade possui **área total de 27,1645 ha** e RESERVA LEGAL equivalente a **0,3320 ha**, segundo o CAR, o qual foi aprovado pelo técnico vistoriador, encontra-se em bom estado de preservação, no entanto, não possui quantidade de acordo com o percentual mínimo legal de 20%. Cumpre notar, porém, que não há necessidade de composição de reserva legal para a modalidade da intervenção requerida com a alteração trazida ao **art. 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019** pelo **art. 49 do Decreto Estadual nº 48.127/2021**, qual seja o dispositivo legal:

*“Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:*

*(...)*

*VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da [Lei nº 20.922, de 2013](#);*

*(Inciso com redação dada pelo art. 49 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)*

*VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da [Lei nº 20.922, de 2013](#);*

*(Inciso com redação dada pelo art. 49 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)*

*IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da [Lei nº 20.922, de 2013](#);” (grifo não oficial)*

*“Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.” (grifo não oficial)*

3 - Conforme Parecer Técnico, a intervenção ora requerida decorre da necessidade de implantação de infraestrutura de captação de água para irrigação. Esta atividade, nos termos da DN COPAM nº 217/2017, é considerada **não passível** de licenciamento nem de licenciamento ambiental simplificado pelo órgão ambiental competente, de acordo com o Requerimento.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, ressaltando-se que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu (sua) representante legal.

É o breve relatório.

## **II. Análise Jurídica:**

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento é passível de autorização, estando em consonância com a normatização legal e administrativa aplicável ao caso, bem como tratar-se de intervenção com caráter de *interesse social*.

6 - Outrossim, conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanente são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

7 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na **Lei Federal nº 12.651/2012, Lei Estadual nº 20.922/2013, DN COPAM nº 236/2019, Resolução Conama nº 369/2006 e DN COPAM nº 217/2017**. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto. É o que dispõe a Lei Estadual nº 20.922/2013:

*"Art. 3º - Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*II - de interesse social:*

*g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;"*

8 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico, caso existam.

9 - Ademais, restou assentado no Parecer Técnico que a área objeto da intervenção não está inserida em área com prioridade de conservação extrema/especial, de acordo com o IDE-SISEMA e o Instituto Biodiversitas.

10 - Importante destacar que, de acordo o que determina o **art. 38, § único, I do Decreto nº 47.892/2020**, o presente pedido deverá ser submetido à apreciação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio de seu Supervisor.

## **III. Conclusão:**

11 - Ante ao exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado ao processo, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base na Lei Estadual nº 20.922/2013 e Decreto Estadual nº 47.749/2019, opina **favoravelmente** à **INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,0051 hectare**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico, caso existam, e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

12 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

13 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

**Observação:** Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento de uma intervenção em Área de Preservação Permanente sem supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da URFBio/Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

## 7. CONCLUSÃO

"Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em área de 0,0051 (51 m<sup>2</sup>) para instalação de equipamentos de captação e condução de água para irrigação..., localizada na propriedade FAZENDA LAGOA DOURADA L.D. BOM JARDIM CAPOEIRA GRANDE E CAPOEIRA DO SILVÉRIO, sem geração de material lenhoso proveniente desta intervenção."

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

"Executar o PROJETO DE RECOMPOSIÇÃO DE ÁREA DEGRADADA OU ALTERADA – PRADA – apresentado anexo ao processo, em área de 324,00 m<sup>2</sup> ou 00,03,24 ha, tendo como coordenadas de referência 235941 x; 7846764 y (UTM, Srgas 2000), na modalidade Plantio de mudas, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes."

**8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:** não se aplica.

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica.

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (.) Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal
- (.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- (.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## 10. CONDICIONANTES

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	"Executar o PROJETO DE RECOMPOSIÇÃO DE ÁREA DEGRADADA OU ALTERADA – PRADA – apresentado anexo ao processo, em área de 324,00 m <sup>2</sup> ou 00,03,24 ha, tendo como coordenadas de referência 235941 x; 7846764 y (UTM, Srgas 2000), na modalidade Plantio de mudas, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes."	06 meses
2	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio.	por 03 anos após plantio
3		
4		
...		

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

## INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC  SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Giovani Marcos Leonel  
Masp: 1105361-8

### RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado  
Masp: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 19/05/2025, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Giovani Marcos Leonel, Gerente**, em 19/05/2025, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **108719826** e o código CRC **1BE6A705**.